

Gustavo Binenbojm André Cyrino Carolina Macedo Amanda Pessanha Mariana Campos João Paulo Georgief Liz Guidini Lauro Gama Jr.
Alice Voronoff
Carina Lellis
Francisco Defanti
Renato Toledo
Francisco Garcia

Flavio Carvalho Britto Rafael Koatz Juliana Rodrigues Filipe Seixo Marina Duque Joana Nabuco

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 23.899 – E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamação nº 23.899 / PR

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JORNAIS ("ANJ"), entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica das sociedades brasileiras editoras de jornais, fundada em 17/08/1979, inscrita no CNPJ sob nº 30.459.929/0001-44, com sede em Brasília / DF, no ST SCS Quadra 01 Bloco K, Ed. Denasa, Sala 1401, CEP 70.398-900 (cf. Procuração e Estatuto Social – Doc. 01); a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO ("ABERT"), entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica das sociedades brasileiras emissoras de rádio e televisão, fundada em 27/11/1962, inscrita no CNPJ sob o nº 34.055.368/0001-79, com sede em Brasília / DF, no SAF Sul, Quadra 2, Ed. Via Esplanada, Sala 101, CEP 70.070-600 (cf. Procuração e Estatuto Social – Doc. 02); e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTA ("ANER"), entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica das sociedades brasileiras emissoras de rádio e televisão, fundada em 16/12/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 02.704.898/0001-04, com sede na Rua Deputado Lacerda Franco nº 300 - 15º andar, conjunto 155, Pinheiros, São Paulo / SP, CEP 05418-000 (cf. Procuração e Estatuto Social – Doc. 03), vêm, por seus advogados (Doc. 01, 02 e 03), requerer que sejam admitidas na qualidade de AMICI CURIAE, nos autos da reclamação em epígrafe, proposta pela EDITORA GAZETA DO POVO S/A e OUTROS, com a intenção de demonstrar



os fundamentos pelos quais entendem que as decisões apontadas pelos reclamantes violam a autoridade de decisões e usurpam a competência desta Suprema Corte.

I – SOBRE OS FATOS SUBJACENTES À PRESENTE RECLAMAÇÃO

- 1. A presente reclamação constitucional, a exemplo de tantas outras já acolhidas por este E. STF, tem como pano de fundo <u>uma clara tentativa de intimidação da imprensa pelo mero exercício regular de seu mister constitucional</u>. Com efeito, uma parcela relevante dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Paraná vem atuando de modo contrário ao robusto ambiente de liberdades de expressão e de imprensa criado pela Constituição e reafirmado por esta Suprema Corte.
- 2. De fato, após a publicação de uma matéria jornalística amparada em dados públicos disponibilizados por fonte oficial insuspeita, os jornalistas e o órgão de imprensa reclamantes passaram a ser alvo de uma reação corporativa orquestrada com o objetivo de intimidar e silenciar não apenas os envolvidos, mas qualquer profissional que "ouse" publicar notícias que desagradem os retratados.
- 3. Na matéria jornalística que deu origem ao imbróglio, os reclamantes limitaram-se a exercer seu papel constitucional e democrático de reavivar discussão de interesse público acerca da remuneração de agentes estatais e sua adequação ao "teto constitucional"; questão há muito conhecida e livremente debatida nos Tribunais, espaços acadêmicos e fóruns diversos. O foco, naquela ocasião, recaiu sobre a Magistratura e o Ministério Público do Estado do Paraná, mas poderia, naturalmente, tratar dos Poderes Executivo ou Legislativo, locais ou federais, como tantas e tantas vezes já se fez Brasil afora.



- 4. Diante disso e das alegadas regularidade e justeza dos pagamentos percebidos, não havia razão jurídica, pelo menos para quaisquer constrangimentos por parte dos magistrados retratados. No entanto, não foi isto o que se verificou.
- 5. No dia seguinte ao da publicação da matéria jornalística, iniciou-se uma ampla e concertada represália que, sem negar a correção das informações publicadas, parece ter se voltado contra a mera possibilidade de discussão e valoração dos fatos objetivos por parte dos cidadãos. Vale dizer, contra um debate que deveria ser tido como natural e inerente às mais comezinhas noções de republicanismo e democracia, para além de revestido de indiscutível interesse público, como já assentado por esta Suprema Corte.
- 6. Assim foi que, em áudio difundido por meio do aplicativo de troca de mensagens "WhatsApp" e integralmente transcrito na exordial, o próprio Presidente da Associação dos Magistrados do Estado da Paraná AMAPAR, Dr. Frederico Mendes Junior, exortou a construção de um "pacto de atuação em conjunto, magistratura e Ministério Público, o que nos dá mais força", para, dentre outras providências, elaborar "um modelo de ação individual, feito a muitas mãos, por vários colegas, e com viabilidade de êxito, para que cada um (...) possa ingressar com essa ação individual".
- 7. O objetivo de tal ação combinada, claramente, era retaliar o órgão de imprensa mediante <u>uma "avalanche" de ações judiciais pulverizadas que</u> <u>a despeito de serem frontalmente contrárias à jurisprudência histórica deste E. STF em matéria de liberdade jornalística e interesse público na transparência das informações funcionais pudessem gerar transtornos e prejuízos econômicos decorrentes da necessidade de transporte e defesa descentralizada. Todas</u>



virtualmente idênticas, baseadas no modelo preparado pela entidade de classe para fins de promoção de uma **verdadeira vindita**¹.

- 8. Ora, magistrados que são, os autores individuais certamente não ignoram o respaldo legal que autoriza *rectius*, impõe a divulgação dos dados aos cidadãos paranaenses; nem muito menos que todas as informações constantes da matéria jornalística foram obtidas legalmente a partir da própria divulgação oficial do TJPR e do MPPR. Sabem, ainda, que este E. STF pacificou o entendimento de que nem mesmo a invocação do direito à privacidade e à intimidade ilide a necessidade de transparência absoluta acerca das informações relacionadas aos agentes estatais "nessa qualidade" (art. 37, §6°, da CRFB).
- 9. Logo, a única conclusão possível é a de que as ações em curso foram propostas no contexto de uma estratégia de inviabilizar, perturbar e intimidar a livre atividade jornalística e o exercício da liberdade de imprensa por jornalistas e veículos de comunicação. Pretendem, essencialmente, "advertir" os jornalistas e veículos dos riscos de novas notícias sobre a remuneração de juízes e promotores de justiça.
- 10. É preciso deixar claro que não se busca, de modo algum, impedir que os magistrados e membros do *Parquet* possam, como quaisquer outros cidadãos, socorrer-se do Poder Judiciário quando entenderem pertinente. O que não se admite é a adoção de postura cuja finalidade seja a de claramente retaliar e calar a imprensa. Como se verá adiante, a propositura de ações com espírito emulativo, cuja finalidade precípua é impor transtornos aos réus, constrangendo-os a se absterem de exercer seus direitos e liberdades constitucionais, implica autêntico *abuso do direito de demandar*.

_

¹ Trata-se de estratégia conhecida dos Tribunais Pátrios desde a época em que, como bem lembraram os reclamantes, uma famosa instituição evangélica, descontente com a linha editorial do jornal Folha de São Paulo, conclamou seus fiéis a fustigarem o veículo com uma torrente de ações judiciais de norte a sul do País, por mero espírito emulativo.



- Tal episódio se afasta do campo do acesso à justiça para configurar, a toda evidência, um atentado contra a liberdade de imprensa no âmbito do Estado do Paraná, com risco de um efeito sistêmico decorrente do potencial alastramento da iniciativa por todo o País. Tanto é verdade que, em uma das audiências, realizada em 25/05/2016, um juiz da Comarca de Paranaguá (Dr. Walter Ligeiri Junior) disse à equipe de jornalistas da Gazeta do Povo que depois dessa ofensiva, "muitas outras (ações) seguirão". Segundo o magistrado, "alguns juízes nos mobilizamos, montamos um grupo, e estamos chamando outros. (...) E estamos falando com mais 200 para as próximas ações" (grifou-se).
- 12. Além disso, essa mesma potencialidade de ampliação do número de ações já ajuizadas naquela unidade federativa, que, por sua vez, serão julgadas pelos próprios magistrados direta ou indiretamente interessados visto que contemplados na matéria jornalística de modo idêntico aos autores de cada uma das demandas impõe o desaforamento dos processos objeto da reclamação para este E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, alínea "n", da CF/88. É o que se passa a demonstrar.

<u>II – LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES PARA INTERVIR COMO AMICI</u> CURIAE NA PRESENTE RECLAMAÇÃO

13. Diante da importância e da repercussão social da controvérsia objeto da presente reclamação, é de se esperar que seja autorizada a participação da sociedade civil, por meio do instituto do *amicus curiae*, com vistas à pluralização do debate e à ampliação da legitimidade da jurisdição constitucional. Neste contexto, a ANJ, a ABERT e a ANER esperam contribuir com reflexões fundamentais ao deslinde da causa, uma vez que <u>os efeitos da decisão proferida afetarão, sem dúvida, as mais caras garantias constitucionais de seus associados</u>.

5

² Informações disponíveis em < http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/06/juizes-e-promotores-movem-dezenas-de-acoes-contra-jornalistas-que-divulgaram-seus-salarios.html>. Último acesso em 28/07/2016.



- 14. Para que sejam admitidos na qualidade de "amigos da corte", como se sabe, é indispensável que os interessados comprovem a (*i*) sua representatividade e a (*ii*) relevância da matéria discutida. E, na hipótese, não há dúvidas de que ambos os requisitos estão devidamente preenchidos.
- 15. Em relação à representatividade, tem-se que a Associação Nacional dos Jornais ANJ representa, como o próprio nome diz, as sociedades brasileiras editoras de jornais e, por via de consequência, os próprios jornalistas na defesa de seus legítimos interesses. Dentre os seus objetivos institucionais elencados no art. 3º de seu Estatuto (Doc. 02), constam: (i) a sustentação da liberdade de expressão do pensamento; (ii) o funcionamento sem restrições da imprensa; (iii) a defesa do livre exercício da profissão de jornalista; e (iv) a representação dos interesses gerais de suas associadas junto aos poderes públicos, independentemente da outorga de mandato específico. Trata-se de associação que possui atuação em âmbito nacional e congrega categoria econômica homogênea³, possuindo 118 associados, distribuídos e presentes em todos os vinte e seis Estados da Federação e no Distrito Federal.
- 16. A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão <u>ABERT</u>, a seu turno, é associação que, de acordo com o art. 2, I e II, de seu Estatuto Social, tem por missão institucional "<u>defender a liberdade de expressão</u>, <u>em todas as suas formas</u>, bem como defender os <u>interesses das emissoras de radiodifusão</u>, <u>suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público</u>, <u>assim como seus direitos e garantias</u>; (...) <u>enfatizar os princípios adequados à radiofusão brasileira</u>, notadamente as suas expressões educativa, cultural, cívica, <u>informativa</u> e recreativa" (Doc. 04). A entidade pode, ainda, postular a adoção de medidas legais e judiciais de

-

³ Conforme determina o art. 7º do Estatuto Social da ANJ: "Art. 7º O quadro da ANJ será constituído por sociedades brasileiras editoras de jornais de circulação paga, em língua portuguesa e para o público em geral, ou por pessoas naturais. §1º Poderão filiar-se à ANJ as sociedades brasileiras editoras de jornais online, desde que constituídas sob as mesmas regras das sociedades previstas no caput. (...) §2º Poderão associar-se também sociedades brasileiras editoras de jornais de circulação gratuita, desde que empresas sob controle de associadas da ANJ ou sob controle comum".



proteção e amparo aos interesses morais e materiais da radiodifusão (cf. art. 2°, III e V). Trata-se de associação que congrega categoria econômica homogênea⁴ constituída pelas empresas de radiodifusão, abrangendo as emissoras de rádio (radiodifusão de sons) e as emissoras de televisão (radiodifusão de sons e imagens). Atuando em todo território nacional, a ABERT possui 2.499 associadas, distribuídas e presentes em todos os vinte e seis Estados da Federação e no Distrito Federal. <u>Tamanha representatividade se coaduna com a participação ativa desta associação em ações de controle concentrado relacionadas à defesa da liberdade de expressão</u>. Notadamente, a ABERT é autora da ADI nº 4.451⁵, bem como foi admitida como *amicus curiae* na ADI nº 2.404⁶, sempre como foco na defesa da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação.

17. Por fim, a Associação Nacional de Editores de Revista - <u>ANER</u> é uma sólida e atuante associação sem fins lucrativos, com papel destacado na representação dos interesses dos seus associados na defesa da democracia e da livre iniciativa. Tem como *missão institucional*, dentre outras metas, a de "<u>sustentar, por todos os meios, a liberdade de expressão do pensamento e de imprensa, compreendida como a liberdade de informar, ser informado, de propaganda e publicidade"</u> (v. Estatuto Social, art. 2°, "b" – Doc. 06); bem como a de "<u>defender a liberdade de escrever e publicar</u> revistas impressas ou em mídia eletrônica, <u>de acordo com a Constituição Brasileira</u>"7.

-

⁴ Conforme comprovam os documentos em anexo (Doc. nº 03), a Associação congrega as empresas de radiodifusão (emissoras de rádio e televisão, associadas fundadoras e associadas efetivas) do País e a associações e agremiações de radiodifusores, de âmbito estadual e regional (associadas institucionais), num total de 53 associados.

⁵ Nesta ação direta, discute-se a constitucionalidade de dois dispositivos da Lei Federal nº 9.504/97 que, ao restringirem a atividade das emissoras em período eleitoral, cerceava o direito à informação, liberdade de expressão e imprensa. Sua atuação como defensora dessas garantias constitucionais resultou no acolhimento do pedido cautelar de suspensão da norma contestada, preservando pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

⁶ Nesta oportunidade, a ABERT questionou a pretensão legislativa de atribuir caráter impositivo à classificação indicativa, subvertendo a sistemática constitucional das liberdades de expressão, de imprensa e do direito à informação, uma vez que por força do art. 5°, IV e IX da CF/88, essas liberdades não se submetem a qualquer espécie de censura ou licença.

⁷ V. no sítio da Internet www.aner.org.br.



- 18. A correlação existente entre as missões institucionais das requerentes e o pano de fundo desta reclamação, como se percebe, torna impensável que as associações se abstenham de participar do debate. As associações ora peticionantes têm importante contribuição a oferecer à Jurisdição Constitucional no presente caso, em especial no que tange aos avanços preconizados pela Constituição de 1988 e às construções jurisprudenciais deste E. STF sobre a atividade da imprensa.
- 19. Tampouco há quaisquer dúvidas quanto à relevância da matéria debatida. Os possíveis efeitos de uma decisão denegatória seriam nefastos, inaugurando-se um precedente capaz de tornar inócua a previsão constitucional de liberdade de imprensa. Afinal, o objetivo dos autores das ações referidas na presente reclamação consiste em uma retaliação orquestrada em face de regular exercício do jornalismo e da veiculação de informações de interesse público, com intuito claramente censurador. Há, de fato, uma mensagem ameaçadora por trás da reação corporativista dos juízes do Paraná, de intimidação dos jornalistas que se proponham a promover o debate republicano sobre as remunerações de servidores públicos ainda que por meio da divulgação de informações obrigatoriamente publicizadas por força da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência).
- 20. O tema se torna ainda mais sensível na medida em que se trata da violação de direitos que gozam de status preferencial no sistema da Constituição de 1988, tais como a liberdade de expressão e o devido processo legal. Na presente reclamação, o abuso de direito de ação, fomentado, inclusive, pela Associação dos Magistrados do Paraná AMPAR, se soma à usurpação de competência constitucional da Suprema Corte prevista no art. 102, I, n.
- 21. Diante do exposto, está cabalmente demonstrada a legitimidade das três associações postulantes ANJ, ABERT e ANER para intervirem como *amici curiae* nesta reclamação. Esperam as requerentes, assim, sua admissão no feito para exercerem todas as faculdades inerentes a tal função, inclusive sustentar oralmente.



III – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

- 22. Antes de discutir seu mérito, é importante ressaltar que a reclamação em análise é plenamente cabível, nos termos do art. 102, I, l, da CRFB/1988, visto que houve (i) flagrante violação à autoridade de decisões deste E. STF e, também, (ii) usurpação de sua competência originária prevista no art. 102, I, n, da CRFB/1988.
- (i) Violação à autoridade de precedentes do STF que asseguram as liberdades de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa (arts. 5°, IV, IX e XIV, e 220, caput, CRFB).
- 23. Os atos reclamados sobretudo aqueles de caráter decisório que julgaram procedentes os pedidos formulados nas ações indenizatórias propostas em face dos reclamantes vão de encontro a um plexo de julgados deste E. STF que definem com clareza os contornos das liberdades de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa (arts. 5°, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, CRFB), vedando qualquer forma de censura.⁸
- 24. Com efeito, há um conjunto de decisões deste E. Tribunal que afirmam, de maneira inequívoca, que a divulgação de informações e críticas de inegável interesse público integra o núcleo intangível daqueles direitos fundamentais, **não sendo passível de qualquer tipo de embaraço**. Dentre tais julgados, é possível citar, exemplificativamente: a **ADPF nº 130**, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009; a **ADI nº 4.451 MC-REF**, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j.

9

⁸ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"; "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".



02/09/2010; a **ADI nº 4.815**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10/06/2015,. Vejam-se, a este propósito, trechos das ementas do que foi decidido em tais ações:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. (...). **REGIME CONSTITUCIONAL DA** "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. <u>A "PLENA" LIBERDADE</u> DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO EXPRESSÃO ARTÍSTICA, DE CIENTÍFICA, COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO **INTELECTUAL** CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...). PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS <u>DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA.</u> PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. (...) RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. <u>A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO</u> DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL **DOS FATOS**. (...). Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. (...). Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque TODO AGENTE PÚBLICO ESTÁ SOB PERMANENTE VIGÍLIA DA CIDADANIA. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. (...). [...] 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...). (STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009, DJe-208 05/11/2009, publicado em 06/11/2009; grifou-se).



MEDIDA AÇÃO **DIRETA CAUTELAR** EMDE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. [...] 2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. (...). Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. (...). 3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. 4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. (...). Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. (...) A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. (...). 10. Medida cautelar concedida (...). (STF, ADI nº 4.451 MC-REF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 02/09/2010, DJe-125, divulgado em 30/06/2011 e publicado em 01/07/2011, republicação no DJe-167, divulgado em 23/08/2012 e publicado em 24/08/2012; grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). (...) APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5° INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1° E 2°) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5°, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO PRINCÍPIO PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. \mathbf{DE} CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). (...) 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. (...) Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua



expressão, de criação artística, produção científica, (...). (STF, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10/06/2015, DJe-018, divulgado em 29/01/2016 e publicado em 01/02/2016; grifou-se).

- 25. Como se vê, embora os atos reclamados não tenham se embasado nos diplomas legais impugnados nas ações de controle abstrato mencionadas acima, <u>eles contrariam frontalmente o racional consolidado por este E. STF</u> relativamente à vedação a qualquer tipo de constrangimento <u>inclusive retaliações</u> ou censura ao exercício legítimo das liberdades de expressão, comunicação, informação e imprensa.
- 26. Todos esses julgados, sem exceção, apontam a íntima relação entre a plena liberdade jornalística para noticiar matéria de interesse público, especialmente quando estão envolvidas autoridades estatais, e a construção de um regime verdadeiramente democrático, no qual é imperioso que a imprensa fiscalize, critique e avalie tudo e todos. E isso vale, é claro, para os ocupantes de cargos públicos, na medida em que os assuntos relacionados ao desempenho de suas funções interessam diretamente a toda coletividade, que, ao fim e ao cabo, paga suas remunerações.
- 27. Há, pois, um conjunto harmônico de julgados desta Suprema Corte que proscreve justamente medidas, estratégias ou posturas cujas finalidades se voltem, justamente, a inibir o exercício das liberdades comunicativas destacadas. Tal é o caso dos autos, em que, de forma concertada, um conjunto de servidores públicos quer constranger e provocar embaraços à atuação da imprensa livre. Daí porque não há dúvidas de que a reclamação é a medida processual adequada para preservar a autoridade da jurisprudência do STF.
- 28. É o que se depreende, aliás, de outras reclamações conhecidas e julgadas por este e. Tribunal. Mencione-se, a título de exemplo, o julgamento da medida cautelar na **Reclamação nº 15.243**, em que se discutiu acórdão do TJRJ que condenou o jornalista Paulo Henrique dos Santos Amorim ao pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por suposta ofensa à honra do Sr. Daniel



Dantas. Ante o legítimo exercício do direito de crítica pelo jornalista, esta Suprema Corte deferiu, por unanimidade, a liminar pleiteada para suspender o acórdão reclamado, por desrespeito ao entendimento firmado na ADPF nº 130.9

- 29. Situação similar ocorreu em decisão monocrática proferida pela Exma. Min. Rosa Weber no âmbito da Reclamação nº 19.916, cujo objeto era acórdão lavrado pelo TJMS por meio do qual se pretendeu majorar o *quantum* indenizatório imposto ao jornal Correio do Estado em decorrência da publicação de reportagens com conteúdo tido como ofensivo à autora da ação originária. Também considerando que o direito de crítica se insere no escopo do julgado proferido por esta E. Corte no âmbito da ADPF nº 130, a Min. Rosa Weber deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender a decisão reclamada.
- 30. O direito de crítica também tem sido utilizado como fundamento para a concessão de inúmeras outras medidas cautelares no âmbito de reclamações com base na ADPF nº 130. São os casos da **Reclamação nº 16.074**, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07/08/2013; da **Reclamação nº 16.434**, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 06/08/2014; da **Reclamação nº 18.836**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/02/2015; da **Reclamação nº 18.186**, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08/08/2014; e da **Reclamação nº 18.290**, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15/08/2014.
- 31. Há ainda reclamações que, embora não envolvessem diretamente censura prévia ou a aplicação direta da Lei de Imprensa, também foram conhecidas por este E. STF a partir do paradigma firmado na ADPF nº 130. Nos autos da Reclamação nº 18.735, e.g., o Min. Gilmar Mendes enfatizou que "no julgamento da ADPF 130, esta Corte ressaltou que deve ser assegurado o gozo dos direitos de personalidade, traduzidos na 'livre' e 'plena' manifestação do

_

⁹ STF, Rcl 15243 MC, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. em 18/11/2014, DJe de 02/12/2014.

¹⁰ STF, Rcl 19916 MC, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 10/04/2015, DJe de 15/04/2015.



pensamento e da informação". Na mesma linha, decisões judiciais que determinaram a publicação de sentenças condenatórias em veículos jornalísticos, ainda que não calcadas na Lei de Imprensa, foram igualmente objeto de suspensão por medidas cautelares proferidas na **Reclamação nº 15.681**, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 24/02/2014; e na **Reclamação nº 9.362**, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 27/05/2010.

- 32. E mais: este E. STF já reconheceu situações em que <u>a violação à autoridade do julgado da ADPF nº 130 decorreu de decisões judiciais que determinaram a retirada do conteúdo jornalístico do acesso ao público, seja pela via eletrônica ou pela via física (nesses casos, com o recolhimento dos exemplares). É o caso da <u>Reclamação nº 21.504</u>, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24/08/2015; da <u>Reclamação nº 20.985</u>, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16/06/2015; da <u>Reclamação nº 20.985</u>, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17/09/2014; e da <u>Reclamação nº 20.989</u>, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/08/2015. Nestas duas últimas, inclusive, afastou-se o segredo de justiça a fim de evitar restrição à liberdade de expressão e informação.</u>
- 33. Como se nota, em todos os casos mencionados acima, este E. STF suspendeu decisões judiciais que, por embaraçarem de algum modo a atividade jornalística, produziam efeito silenciador sobre o exercício livre e efetivo das liberdades de informação e de imprensa. Não à toa, nos casos que trataram do direito de crítica, esta E. Corte reconheceu que condenar veículos de comunicação ou jornalistas ao pagamento de indenizações sobretudo quando suas matérias são idôneas tem o efeito perverso de inibir a imprensa livre. Efeito este que também é produzido por decisões que concedam direito de resposta indevidamente, imponham a publicação de sentenças condenatórias em veículos de comunicação ou, ainda que *a posteriori*, determinem a retirada de conteúdo jornalístico do acesso ao público.
- 34. Em todas essas situações, portanto, este E. STF reconheceu que houve violação à autoridade do *decisum* proferido na ADPF nº 130, mesmo que as decisões



reclamadas não tenham sido fundamentadas na Lei de Imprensa. <u>Da mesma forma, qualquer ato do poder público que obste o exercício legítimo da atividade jornalística, gerando um nefasto efeito silenciador da imprensa, contraria, também, outros precedentes referentes à liberdade de expressão, comunicação, informação e imprensa (como a ADI 4.815 e a ADI 4.451 MC-REF, entre outras).</u>

- É nesse contexto que se inserem os atos reclamados. Como se verá com mais detalhes abaixo, os reclamantes foram (e ainda estão sendo) constrangidos, por meio de processos judiciais, simplesmente por publicarem <u>fatos objetivos e</u> verdadeiros, baseadas em dados provenientes de fontes oficiais, com todas as explicações e contextualizações necessárias. Tudo isso sem que houvesse qualquer violação de direitos fundamentais de terceiros, sobre assunto de inegável interesse público (remuneração de magistrados e membros do Ministério Público).
- 36. Daí porque é essencial que este e. STF julgue a presente reclamação para reestabelecer a autoridade de seus diversos precedentes sobre a presente matéria os quais, invariavelmente, prescrevem o pleno exercício das liberdades de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa para casos similares ao presente, conforme será demonstrado detidamente mais à frente.
 - (ii) Usurpação de competência originária do STF para o julgamento das ações indenizatórias: todos os membros do TJPR são interessados, ao menos indiretamente, no resultado das demandas objetos da presente reclamação.
- 37. Além de a presente reclamação ser cabível para garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Suprema Corte, como visto acima, seu ajuizamento também se justifica a fim de que seja preservada a competência deste E. STF, nos



termos do art. 102, I, "l" da CRFB/88 ¹¹ c/c art. 988, Ida Lei nº 13.105/2015 ("NCPC")¹².

- 38. Com efeito, <u>a alínea "n" do art. 102, I, da CRFB/1988</u> dispõe que compete a esta Suprema Corte processar e julgar originariamente a "<u>ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados</u>, e aquela em que <u>mais da metade dos membros do tribunal de origem</u> <u>estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados</u>".
- 39. A partir da leitura do dispositivo transcrito, percebe-se que a competência originária do STF, com base na alínea "n", pode ocorrer em três situações distintas: (i) quando a totalidade dos membros da magistratura nacional for interessada, direta ou indiretamente, no resultado do litígio; (ii) quando mais da metade dos membros do tribunal de origem estiver impedido; ou, ainda, (iii) quando mais da metade dos membros do tribunal de origem tiver interesse, direta ou indiretamente, na solução da controvérsia. Trata-se, na espécie, da terceira hipótese.
- 40. Realmente, o simples fato de se tratar de medidas judicias voltadas contra matéria jornalística que divulgou a remuneração de todos os membros da magistratura e do Ministério Público do Estado do Paraná, por si só, já sugere o interesse no mínimo, indireto pertinente aos magistrados estaduais. Para além disso, as circunstâncias do caso concreto, em especial o ajuizamento de dezenas de ações indenizatórias (coordenadas pela própria associação estadual dos magistrados), não deixam dúvidas quanto à existência do interesse dos magistrados paranaenses na procedência destas ações, circunstância que atrai a competência originária desta Corte.

_

 ^{11 &}quot;Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I
 processar e julgar, originariamente: (...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

¹² "Art. 988. <u>Caberá reclamação da parte interessada</u> ou do Ministério Público <u>para</u>: I - <u>preservar a competência do tribunal</u>".



- 41. Importante destacar que tanto o quadro fático originário das demandas, quanto o suposto direito subjetivo de perceber valores indenizatórios em decorrência da publicação da reportagem objeto do litígio, são rigorosamente os mesmos em relação aos autores das ações e aos julgadores (leia-se, magistrados pertencente aos quadros do TJPR). É dizer: mesmo que uma dessas ações seja distribuída para um juiz que (ainda) não tenha ajuizado a sua própria demanda individual, um resultado de procedência significará, no mínimo, um precedente judicial favorável aos magistrados como um todo. Nada impede que, posteriormente, incentivado pelos precedentes favoráveis, o juiz/julgador decida buscar a sua (indevida) parcela indenizatória, já que repita-se não existe, *in casu*, qualquer distinção entre ele e os demais juízes-autores, seja de caráter fático ou jurídico, que justifique uma sentença de mérito diversa. Todos, portanto, possuem potencial interesse no resultado da demanda.
- 42. Sobre esse ponto, cumpre trazer à baila um precedente deste e STF, que ajuda a ilustrar o interesse da totalidade dos magistrados paranaenses no caso em comento. Trata-se do **Ag.Reg. na Reclamação nº 11.323** interposto contra decisão monocrática que havia negado seguimento à reclamação fundamentada no art. 102, I, "n" da CRFB/88. Na ocasião, o Min. Teori Zavascki abriu divergência para dar provimento ao agravo e julgar procedente o pedido formulado, tendo sido acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski. Após ter pedido vista dos autos, o Min. Gilmar Mendes também decidiu acompanhar a divergência, mediante voto do qual se colhe o seguinte trecho esclarecedor:

"Trata-se de agravo regimental interposto em face de juízo monocrático que negou seguimento à reclamação proposta pela União contra decisão proferida em mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV) e pela Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul (AJUFESP), contra ato do Delegado Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo. Como já exposto neste Plenário, no processo de origem os impetrantes postularam a obtenção do registro e/ou renovação simplificada dos registros de propriedade das armas de defesa pessoal (inscrição no SINARM), com dispensa dos testes psicológicos e de capacidade técnica, bem como com dispensa oficial da revisão periódica de registro, exigida pelo art. 5°, § 2°, da Lei n. 10.826/03 — o Estatuto do Desarmamento. (...) Tal possibilidade de competência originária é inovação do constituinte de 1988 que, ao fazer referência a interesses diretos e indiretos da



magistratura, tornou complexa a definição de "um critério preciso, lógico-formal, calcado em categorias jurídicas previamente definidas, para delinear a abrangência do dispositivo" (FEITOSA, Alexandre Alves. Ação cível originária, ação originária especial e ação originária no Supremo Tribunal Federal. In: Processos nos Tribunais Superiores. FÉRES, Marcelo Andrade. CARVALHO, Paulo Gustavo M. (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 564). (...) Desse modo, tampouco é legítimo argumentar, na presente ação, que os magistrados atingidos com a presente questão são apenas os que possuem registro e/ou porte de arma, ou somente os filiados à AMATRA XV e à AJUFESP. Tratase de interesse potencial de toda a classe, em todo país, já que a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal está prevista na LOMAN."

- Embora a discussão travada naqueles autos fosse relacionada à primeira parte da alínea "n" ("a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados"), a mesma ratio se aplica ao caso dos autos ¹⁴. É que na referida Reclamação nº 11.323, entendeu-se que, apesar de ser possível que nem todos os magistrados pretendessem pedir/renovar o porte de arma, o só-fato de todos serem titulares do direito sub judice caracterizava o interesse potencial de toda a magistratura, atraindo a competência originária do STF.
- No caso da presente reclamação, tendo em vista que <u>todos</u> os magistrados vinculados ao TJPR foram mencionados nominalmente na matéria jornalística, com a divulgação de suas respectivas remunerações, a conclusão inafastável é a de que <u>todos eles são, em tese, titulares do suposto direito subjetivo</u> <u>à indenização</u>. Veja-se: caso este E. STF não reconheça a sua competência para julgar essas demandas, o julgador (um juiz do TJPR) decidirá se o autor da ação (outro juiz do TJPR) deverá ser indenizado. Se a resposta for positiva, significa que ele o julgador também possuirá direito a perceber tal indenização, já que

_

¹³ Ementa: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DESTINADO A AFIRMAR PRERROGATIVA FUNCIONAL DA MAGISTRATURA. INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, n, DA CF). 1. Insere-se na competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, n da CF) a ação de mandado de segurança coletivo, impetrado por entidades associativas de magistrados, visando a assegurar alegada prerrogativa da magistratura (art. 33, V, da LOMAN) de obter a renovação simplificada dos registros de propriedade de armas de defesa pessoal, com dispensa de teste psicológico e de capacidade técnica e da revisão periódica do registro. 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para julgar procedente a reclamação". (STF. Rcl 11323 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. em 22/04/2015, DJe-151 31/07/2015, publicado em 03/08/2015). Grifou-se.

¹⁴ Aliás, com maior razão, tendo em vista que a parte final do dispositivo (esta sim aplicável à hipótese dos autos) não exige o interesse da <u>totalidade</u> da magistratura estadual, mas sim de *"mais da metade dos membros do tribunal de origem"*.



enquadrado na mesmíssima situação fática. Em outras palavras, todos os juízes do TJPR possuem interesse, ainda que potencial (isto é, indireto), em ajuizar ação judicial em face dos reclamantes. Daí porque o interesse jurídico da totalidade dos magistrados vinculados ao TJPR no resultado dessas demandas é cristalino e inquestionável.

A despeito disso, o cabimento da presente reclamação com fundamento no art. 102, I, "n" da CRFB/88 foi afastado na r. decisão monocrática proferida em 20/05/2016. Com todas as vênias, para negar a incidência da alínea "n" à hipótese dos autos, o r. decisum limitou indevidamente a aplicabilidade da parte final do dispositivo somente às hipóteses de impedimento e suspeição 15, consignando que "a regra de competência inscrita na parte final do art. 102, I, n, da Constituição da República — impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem — somente se verifica, na esteira da jurisprudência assente desta Corte, quando formalmente manifestada no feito, espontaneamente ou em consequência do oferecimento da correspondente exceção".

A própria interpretação literal do dispositivo, contudo, não indica tamanha restrição. Veja-se que a parte final da alínea "n" não cita, em momento algum, a hipótese de suspeição, possuindo a seguinte dicção: [Compete ao Supremo Tribunal Federal] (..) [processar e julgar, originariamente] "a ação (...) em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados" (grifou-se). Ou seja, não quis o constituinte prever o rito de suspeição previsto no diploma processual, tal como fez com a hipótese de impedimento 16-17. Isso significa que não se faz necessário suscitar o incidente de

magistratura no julgamento da causa; e (ii) impedimento <u>ou suspeição</u> de mais da metade dos membre do tribunal de origem". (sublinhou-se; negritos no original)

¹⁵ Confira-se o seguinte trecho da decisão monocrática proferida em 20/05/2016 pela Exma. Min. Rosa Weber, Relatora da presente reclamação: "O art. 102, I, "n", da Lei Maior contém norma de fixação de competência de caráter excepcional, a exigir, pela sua própria teleologia, interpretação restritiva. Identifico, na dicção do dispositivo, duas hipóteses distintas de deslocamento da competência judicante originária para o Supremo Tribunal Federal: (i) existência de interesse – direto ou indireto – de todos os membros da magistratura no julgamento da causa; e (ii) impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros

¹⁶ Embora a hipótese, de fato, possa ser enquadrada no inciso IV do art. 145 do NCPC.



suspeição para que o STF esteja autorizado a reconhecer a sua competência originária para processar e julgar os feitos. Basta que o STF reconheça, no caso concreto, que mais da metade dos magistrados vinculados ao TJPR é direta ou indiretamente **interessado**. Tão simples quanto isso.

- 47. Importante mencionar que as ora requerentes estão cientes de que o deslocamento de competência previsto no dispositivo invocado é excepcional e não deve ser alargado a hipóteses estranhas, não previstas na Constituição. O que se pretende levar à ponderação desta DD. Relatoria, entretanto, é que, à luz, estritamente, do texto constitucional, a hipótese da presente reclamação se subsume perfeitamente ao disposto na Constituição.
- 48. De mais a mais, o objetivo precípuo do dispositivo constitucional em questão é evitar o julgamento da causa por interessados, preservando a imparcialidade judicial, tão cara ao princípio do juiz natural e ao Estado de Direito. Há, inclusive, precedente deste E. STF que houve por bem afastar a interpretação literal do dispositivo, para reconhecer a competência originária do Supremo, baseando-se, antes da literalidade, na própria *ratio* do art. 102, I, "n". Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O ABONO VARIÁVEL (LEI FEDERAL 10.474/02 E LEI ESTADUAL 4.631/05). CAUSA DE INTERESSE GERAL E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO PLENO. (...) 4. Não é relevante, para a definição da competência para processar e julgar esta ação, que tenha ela sido ajuizada por magistrado estadual, e não federal. Conquanto interpretação literal do art. 102, I, "n", da Carta Magna dê a entender "a necessidade de envolvimento de 'todos os membros da magistratura' de forma direta ou indireta" para a

20

¹⁷ "Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes".



aplicação da competência originária do STF, deve-se ter em conta que essa disposição normativa constitucional "não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados" (AO 1.569-QO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 27/8/2010). 5. A existência de interesse pertinente apenas à magistratura estadual não afasta a competência originária desta Corte (AO 183, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2003; Rcl 1.813, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 22/2/2002). O que importa é que, no âmbito da jurisdição do TJRJ, a matéria é de interesse exclusivo e geral da magistratura, o que recomenda que seu julgamento não seja realizado pelos interessados, mas sim pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determina o art. 102, I, "n", da CF/88. 6. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário para declarar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a demanda" (STF, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 608.847, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, j. em 01/12/2015, DJe 18/04/2016)¹⁸.

49. Como se vê, a decisão monocrática proferida nos autos da presente reclamação, negando a incidência do art. 102, I, "n" da CRFB/88, *d.m.v.*, vai de encontro à jurisprudência mais recente deste E. STF. Saliente-se, aliás, que <u>as próprias observações iniciais feitas pela Exma. Min. Relatora, se aplicadas ao caso concreto, confirmam a necessidade de deslocamento da competência para o STF:</u>

"(...) o deslocamento excepcional da competência judicante objeto do art. 102, I. "n", da Carta Política tem assento na existência de **choque de interesses a** inviabilizar a instalação de um julgamento imparcial na instância que, de outro modo, seria a originalmente competente. O que se busca preservar, em todos os casos, é a própria garantia do juiz natural, no seu sentido mais amplo, na esteira do que consignou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da AO 465-

-

¹⁸ Confira-se, por oportuno, outro julgado deste e. STF que também corrobora os argumentos aduzidos pelos reclamantes e reforçados na presente manifestação pelas associações ora requerentes: "Está-se a ver o envolvimento, na espécie, de conflito de interesses a repercutir no âmbito da magistratura federal propriamente dita. (...) A alínea n do inciso I do art. 102 da CF prevê a competência do Supremo para processar e julgar originariamente 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (...)'. A interpretação gramatical do preceito direciona a ter-se a necessidade de envolvimento de 'todos os membros da magistratura' de forma direta ou indireta. (...) Dois aspectos (...) devem ser levados em conta na definição da competência. O primeiro deles diz respeito ao fato de, não assentada a competência do Supremo, vir o conflito a ser julgado por igual, na primeira instância, considerados os beneficiários, isso sem perquirir que o próprio titular da vara poderá ser alcançado pela decisão presentes parcelas anteriores e futuras no que venha a requerer permuta. O segundo aspecto refere-se à controvérsia sobre o alcance do art. 65, l, da Loman, aplicável a toda a magistratura. Daí concluir, solucionando a questão de ordem surgida com a manifestação do procurador-geral da república, pela incidência da alínea n do inciso I do art. 102 da CF, que não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados. Ainda que o sejam também os ministros do Supremo, o que previsto na Carta visa a ter-se órgão judicante como competente para processar a ação e examinar o conflito. Concluo, assim, no sentido de assentar-se, no caso, a competência do Supremo." (STF. AO 1.569-QO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/06/2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010). No mesmo sentido: Rcl 15.858-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19/11/2013, Segunda Turma, *DJE* de 3/12/2013).



AgR/RS (DJ 26.4.1997), de que foi relator: "<u>enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação". (decisão monocrática proferida em 20.05.2016; sublinhou-se, negritos no original).</u>

- 50. O trecho em destaque corrobora o pedido formulado nesta reclamação. Como demonstrado, o processamento e julgamento dessas ações por magistrados paranaenses significará, inevitavelmente, a instalação de um julgamento parcial, em desacordo com o princípio do juiz natural e com a cláusula do Estado de Direito. Além disso, na linha do precedente mencionado pela própria Relatora, tem-se que, no caso dos autos, não há um único juiz totalmente desinteressado no resultado da causa capaz de decidir em primeira instância.
- Assim, diante de todo o exposto nesse capítulo, pedem as requerentes que esta reclamação seja conhecida também com base no art. 102, I, "n" da CRFB/88, reconhecendo-se a competência originária deste e. STF para processar e julgar as ações indenizatórias ajuizadas pelos magistrados vinculados ao TJPR em decorrência da matéria jornalística e coluna opinativa objetos da reclamação.

IV – MÉRITO

IV.I – CERCEAMENTO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO, DE COMUNICAÇÃO, DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA (ARTS. 5°, IV, IX e XIV, e 220, *CAPUT*, CRFB).

Autoridades reclamadas desrespeitam as decisões deste e. STF na ADPF nº 130, na ADI 4.451-MC e na ADI nº 4.815, dentre outros julgados.

52. Conforme adiantado, os reclamantes se veem constrangidos por dezenas de ações indenizatórias, ajuizadas de maneira orquestrada, como <u>retaliação</u> à publicação de matérias jornalísticas que debatem o tema das remunerações percebidas por magistrados e membros do Ministério Público do Estado do Paraná.



- 53. Destaque-se que, em tais matérias jornalísticas, os reclamantes inclusive ressalvaram, para não induzir os seus leitores em erro, que boa parte do montante percebido pelos servidores públicos consistia em "auxílios, indenizações e pagamentos retroativos, que não são afetados pelo teto" (grifou-se). Mesmo assim, a só presença de um tom crítico na reportagem quanto aos valores das remunerações, apurados pelos jornalistas, repita-se, em fontes oficiais (tal como o sítio eletrônico das respectivas instituições), bastou para despertar a aversão e a intolerância dos agentes estatais retratados.
- Com efeito, as referidas ações indenizatórias defendem, em linhas gerais, que os reclamantes teriam praticado <u>ato ilícito</u> ao veicular charge "desonrosa" e fazer referência a "supersalários", o que consistiria em abuso do direito de liberdade de imprensa. Por tal motivo, pleiteia-se a condenação dos reclamantes pelos supostos danos morais sofridos pelos magistrados e membros do Ministério Público, com a respectiva imposição de reparação pecuniária num movimento orquestrado como forma de "dar o troco" nos profissionais de imprensa.
- Os mesmos argumentos, aliás, figuram nas decisões trazidas aos autos pelos reclamantes que acolheram as alegações dos magistrados e dos membros do Ministério Público e, consequentemente, condenaram os profissionais de imprensa a pagar indenizações para os autores das ações. Tal entendimento, porém, <u>revela-se manifestamente oposto àquele adotado por este E. STF no julgamento da ADPF nº 130, da ADI 4.451-MC e da ADI nº 4.815</u>, dentre outros, <u>relativamente às liberdades de expressão, de informação, de comunicação e de imprensa</u> (arts. 5°, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, CRFB).
- 56. Em consonância com os direitos fundamentais destacados acima, de acordo com a jurisprudência desta e. STF, a responsabilidade civil dos veículos de comunicação e de seus profissionais no exercício da atividade jornalística é reconhecidamente **subjetiva**. Nesse sentido, aliás, esta e. Corte já teve a oportunidade



de indicar alguns parâmetros a serem observados para o <u>livre</u> e <u>regular</u> exercício da atividade jornalística – corolário direto e necessário das liberdades de expressão, de informação, de comunicação e de imprensa. Vejam-se, nesse sentido, alguns trechos extraídos da decisão proferida na ADI nº 4.815:

"A proibição de divulgação somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas, extremas teratológicas e justificadas por uma análise de proporcionalidade que considere a posição preferencial da liberdade de expressão. Por outro lado, não será cabível qualquer tipo de reparação pela divulgação de opiniões, juízos de valor ou fatos verdadeiros, cujo conhecimento acerca de sua ocorrência tenha sido obtido por meio lícito, presumindo-se, em nome da liberdade de expressão e de informação, o interesse público na livre circulação de notícias e ideias. Na dúvida, portanto, a resposta será sempre a liberdade de expressão" (fls. 174/175 do acórdão; grifou-se).

"Há interesse público prima facie em que seja assegurada a livre expressão relativamente a fatos da vida de pessoas públicas. Os riscos envolvidos no exercício da livre expressão, em tal hipótese, não podem ser tais que apresentem permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente. Um sistema que sujeita a manifestação de opiniões e críticas ligadas a questões de interesse público a riscos sobremodo elevados traduz efetivo modo apofático de censura prévia, na medida em que induz, pela intimidação e pelo medo, o silêncio das consciências. O ônus social é enorme e o prejuízo à cidadania, manifesto". (fls. 193 do acórdão; grifou-se).

É de se notar que <u>os parâmetros extraídos</u> das passagens em questão (veracidade das informações, meios empregados para obtê-las e o interesse público relativamente às mesmas, que será presumido em casos envolvendo autoridades estatais) <u>guardam íntima relação com os standards estabelecidos pela jurisprudência norte-americana no caso *New York Times v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964), responsáveis por conferir posição preferencial à liberdade de expressão e seus desdobramentos¹⁹, fazendo-lhes, inclusive, referência.</u>

_

¹⁹ "Em verdade, o fundamento levado em consideração para se aceitar a teoria da *actual malice* exprime uma certa racionalidade. O direito de informar e de estar informado, de exercer a crítica, de canalizar o debate político supõe necessariamente um risco de se cair em inexatidões. A função da imprensa é a busca da verdade e não sua segura obtenção. Ainda assim, com estes limites e com esses riscos, a liberdade de expressão é a seiva vital da democracia e da liberdade em geral. Nesse contexto, o risco de experimentar ser processado por lesão à honra dos sujeitos poderosos por qualquer inexatidão, ainda que eivada por um descuido oficial, funcionaria como uma autocensura ou uma significativa coerção psicológica. Dessa forma, o deslocamento dos fatores de atribuição subjetivos em direção ao dolo específico ou à culpa grave que reclama a *actual malice* supõe romper o equilíbrio em favor do direito à informação" (CHEQUER, Claudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro*. Rio Janeiro: Lumens Juris, 2011, p. 148).



- Segundo tais *standards*, somente se poderia responsabilizar civilmente os veículos de comunicação e seus profissionais, por condutas relacionadas ao desempenho de atividade jornalística, caso comprovado: (*i*) o **dolo** (*actual malice*), caracterizado pela veiculação de notícia sabidamente falsa, com o intuito deliberado de prejudicar alguém; ou (*ii*) a **culpa**, caracterizada pela negligência ou imperícia na apuração dos fatos, o que leva o jornalista a desconsiderar a falsidade da notícia quando a sua constatação era absolutamente possível (*reckless disregard of falsity*).
- 59. No caso em apreço, <u>os reclamantes seguiram fielmente todos os</u> <u>parâmetros prescritos pela jurisprudência deste E. STF</u>, motivo pelo qual se descarta, desde já, eventual dolo (*actual malice*) ou culpa (*reckless disregard of falsity*) em sua atuação.
- 60. Não há dúvidas de que <u>os fatos noticiados são verdadeiros</u>. Os valores divulgados nas matérias são, realmente, aqueles recebidos pelos magistrados e membros do Ministério Público. E, ainda que não fossem (o que se admite apenas para fins argumentativos), ainda assim não se cogitaria de dolo ou culpa, pois as informações foram apuradas pelos reclamantes em <u>fontes oficiais</u>, <u>sempre em estreita consonância com os limites éticos e jurídicos da liberdade de imprensa</u>.
- 61. Além disso, <u>o interesse público referente à matéria está plenamente</u> <u>caracterizado</u>. Trata-se de informações relacionadas à atuação de agentes estatais de alto escalão (magistrados e membros do Ministério Público), mais especificamente, <u>relacionadas a questões estritamente vinculadas ao desempenho de suas elevadas funções públicas a remuneração percebida por cada um deles. Ou seja, dados de evidente interesse público numa democracia, em que <u>a coisa pública deve ser gerida</u> <u>de forma transparente e com informações acessíveis àqueles que, afinal, pagam a conta e os salários por meio de tributos</u>.</u>



Este e. STF, aliás, já se debruçou mais de uma vez sobre essa mesma questão, qual seja, a possibilidade de divulgação dos valores recebidos por servidores públicos. Nessas oportunidades, esta E. Corte não só reconheceu o interesse público existente em tal notícia, como atestou expressamente que a exposição dos nomes dos agentes e o apontamento de suas respectivas remunerações não infringem seus direitos à privacidade, intimidade e honra (art. 5°, X, CRFB):

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. <u>ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM</u> DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. <u>DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS</u> ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR **PÚBLICO**. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5°), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6° do art. 37). (...). No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. (...) 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STF, SS nº 3902 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 09/06/2011, DJe-189 30/09/2011; grifou-se)

AÇÃO ORIGINÁRIA. RESOLUÇÃO 151/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INTIMIDADE, À PRIVACIDADE E À SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA. **OBSERVÂNCIA** <u>PRINCÍPIOS</u> **PUBLICIDADE** AOS DA **TRANSPARÊNCIA QUE ATIVIDADE NORTEIAM** ADMINISTRATIVA, BEM COMO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão: Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, dando cumprimento ao que determinado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 151/2012, determinou a divulgação do nome completo do servidor público e da correspondente remuneração, no portal do TJ/MG, (...) O cerne da



questão posta nestes autos cinge-se ao confronto entre o direito à intimidade, à privacidade e à segurança que assiste aos servidores públicos de um lado e os princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da transparência e o da publicidade de outro. A matéria debatida nesta ação não é nova nesta Corte, que já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema e concluir em sentido diametralmente oposto à pretensão dos autores. Refiro-me ao que consignou o Pleno deste Tribunal ao apreciar o segundo agravo regimental na Suspensão de Segurança 3.902/SP, Rel. Min. Ayres Britto, cujo acórdão foi assim ementado: [...]. Na ocasião, firmou-se o entendimento no sentido de que o aparente conflito é resolvido pela própria Carta Magna quando dispõe, no art. 5°, XXXIII que "XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". O então Relator, Ministro Ayres Britto, assentou em seu voto que o cargo e função titularizados pelo servidor público, bem como sua remuneração constituem informações de interesse geral, tendo em vista se tratar de agente púbico, remunerado pelos cofres públicos, não cabendo, assim, invocar o direito à intimidade e à vida privada ante a prevalência dos princípios do Estado Republicano. (...) Esta Corte entendeu que o cidadão que decide ingressar no serviço público adere ao regime jurídico próprio da Administração Púbica, que prevê a publicidade de todas as informações de interesse da coletividade, dentre elas o valor pago a título de remuneração aos seus servidores. Desse modo, não há falar em violação ao direito líquido e certo do servidor de ter asseguradas a intimidade e a privacidade. Exatamente com a finalidade de dar concretude aos princípios da transparência e da publicidade que norteiam a atuação do Poder Púbico e considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei 12.527/2011 relativamente ao Poder Judiciário, que foi editada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 151/2012, (. Com essas considerações, nego seguimento a esta ação, com fulcro no art. 21, § 1°, do RISTF. (AO nº 1823, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, j. 14/10/2013, DJe-206, divulgado em 16/10/2013 e publicado em 17/10/2013; grifou-se).

63. A propósito, confira-se também o art. 1º da Resolução CNJ nº 151/12, mencionada na decisão tomada na Ação Originária nº 1.823 e editada em plena conformidade com o julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.902, que deu nova redação ao inciso VI do art. 3º da Resolução CNJ nº 102/09 justamente para regulamentar a divulgação, em sítios eletrônicos oficias, das verbas pagas aos magistrados e demais servidores do Poder Judiciário:

Art. 1°: "O inciso VI do artigo 3° da Resolução n° 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 3° Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos referidos no caput do art. 1° publicarão, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça: (...) VI – as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e



colaboradores eventuais ou deles descontadas, <u>com identificação nominal</u> do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII'".

Ora, a divulgação de fatos verdadeiros – e passíveis de publicização por sua própria natureza e por força de regulamentação expressa – relacionados a autoridades públicas não pode jamais induzir à responsabilização do veículo ou dos jornalistas à frente da notícia. Pouco importa se tais fatos podem ser vistos por determinado grupo interessado como desabonadores ou que possam assumir essa conotação perante a opinião pública: a imprensa existe mesmo para exercer esse papel, como uma instituição a serviço da sociedade na divulgação do que está encoberto e interessa a todos. Nesse sentido foi o pronunciamento do colegiado deste e. STF ao apreciar a medida cautelar pleiteada na ADI nº 4.451:

"Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. 4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna". (fls. 2; grifou-se).

65. É bem verdade que, em suas reportagens, os reclamantes adotaram uma postura crítica às remunerações recebidas pelos servidores públicos, inclusive com a utilização de charges e da expressão "supersalários", ambas bastante questionadas pelas dezenas de ações indenizatórias ajuizadas em face dos reclamantes. Mas não há dúvida de que o uso de um tom ácido é condizente com o mister fiscalizatório da mídia.



66. Como não poderia deixar de ser, também sobre este ponto já se manifestou esta Suprema Corte ao julgar a ADPF nº 130, atestando a <u>licitude</u> da formulação de críticas veementes, notadamente quando se tratar de pessoa que exerça parcela de autoridade estatal:

"Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder. Uma vez dela ausente o "animus injuriandi vel diffamandi ", tal como ressalta o magistério doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "A Liberdade de imprensa e os Direitos da Personalidade", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, "Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. (fls. 148/149; grifou-se).

- 67. Pois bem. Tendo em vista que os reclamantes observaram todos os parâmetros estabelecidos por este e. STF no julgamento da ADPF nº 130, da ADI 4.451-MC e da ADI nº 4.815 para desempenhar legitimamente a sua atividade jornalística, mostra-se claro que os atos reclamados (processamento e, em alguns casos, julgamento de procedência dos pedidos em ações ajuizadas por magistrados e membros do Ministério Público) violam a autoridade dos julgados desta e. Corte sobre a matéria.
- 68. Como se demonstrou, a jurisprudência deste e. STF é composta por um conjunto de decisões que rechaça a pretensão de responsabilizar civilmente jornalistas e veículos de comunicação em hipóteses como a debatida nesses autos. Mais do que isso, <u>é notória a constante preocupação desta e. Corte em impedir quaisquer comportamentos e entendimentos que gerem um efeito inibidor (chilling effect)</u>



<u>ao exercício pleno das liberdades comunicativas</u>, dado aos efeitos nefastos que o silêncio da imprensa gera para o regime democrático.

69. Em relação a este último ponto, confiram-se outros trechos do acórdão prolatado na já mencionada ADI nº 4.815, em que <u>é reiterada a possibilidade de se formularem críticas mordazes, em tom cáustico até</u>, para não se desencorajar ou impor ônus excessivo aos jornalistas e veículos de comunicação no desempenho de suas funções:

Nesse contexto, é preciso ressaltar que afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas, e até mesmo profundamente equivocadas, são inevitáveis em um debate, e sua livre circulação enseja o florescimento das ideias tidas por efetivamente valiosas ou verdadeiras, na visão de cada um. Àquelas manifestações indesejáveis estende-se necessariamente, pois, o escopo da proteção constitucional à liberdade de expressão, a despeito de seu desvalor intrínseco, sob pena de se desencorajarem pensamento e a imaginação, em contradição direta com a diretriz insculpida no art. 220, caput, da Carta da República. No caso dos ocupantes de cargos ou funções na estrutura do Estado, investidos de autoridade, é inevitável – e mesmo desejável, do ponto de vista do interesse público – que eles tenham o exercício das suas atividades escrutinado seja pela imprensa, seja pelos cidadãos, que podem exercer livremente os direitos de informação, opinião e crítica. É sinal de saúde da democracia – e não o contrário –, que os agentes políticos e públicos sejam alvo de críticas – descabidas ou não – oriundas tanto da imprensa como de indivíduos particulares, seja no uso de papel e lápis, seja no uso das amplamente disseminadas ferramentas tecnológicas de comunicação em <u>rede</u>. A esse respeito lembro, porque oportunas, as ponderações do Justice Brennan, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no paradigmático caso New York Times vs Sullivan, no sentido de que a garantia de proteção conferida pela Constituição às aludidas liberdades de expressão e de imprensa se funda no "princípio de que o debate de questões públicas deve ser irrestrito, robusto e aberto, e que ele bem pode incluir ataques ao governo e a funcionários públicos que sejam veementes, cáusticos e às vezes desagradavelmente contundentes. (...) Aqueles que pretendem criticar a conduta oficial podem ser dissuadidos de expressar sua crítica, mesmo que ela seja tida como verdadeira e mesmo que seja de fato verdadeira, por duvidar que ela possa ser provada em juízo ou pelo medo da despesa por ter de fazê-lo." (destaquei) Não há dúvida de que a restrição à crítica tende a propiciar um ambiente percebido como mais confortável por aqueles investidos de autoridade na seara pública. O regime democrático, contudo, não tolera a imposição de ônus excessivos a indivíduos ou órgãos de imprensa que se proponham a emitir publicamente opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos. (fls. 193/194 do acórdão; grifou-

Nesse contexto, o critério da proporcionalidade desautoriza a imposição de restrições à liberdade de expressão, ainda que teoricamente fundadas na proteção da honra ou da imagem pessoais, quando tiverem como efeito inibir a



manifestação de juízos críticos a ocupante de função de interesse público no exercício das suas funções, que, <u>apesar de mordazes</u>, se mostram, na quadra atual, triviais. <u>A imposição de restrições às liberdades de expressão e de manifestação do pensamento que, embora destinadas em princípio à proteção de finalidades constitucionalmente legítimas, de modo algum se mostram necessárias ou adequadas no contexto de uma democracia plural, não sobrevive ao teste da proporcionalidade</u>. (fls. 196 do acórdão; grifou-se)

- 70. Com base nessa perspectiva, <u>fica ainda mais evidente a antijuridicidade dos atos reclamados e o seu descompasso com as decisões deste e. STF em sede de controle concentrado</u>. Vale ressaltar novamente que as ações em curso em face dos reclamados foram distribuídas no contexto de uma <u>estratégia inequívoca de inviabilizar, perturbar e intimidar a livre atividade jornalística</u> e o exercício pleno da liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de imprensa.
- 71. A propositura orquestrada de dezenas de ações individuais em diferentes juizados especiais cíveis espalhados pelo Estado do Paraná acabou por submeter os reclamantes a uma verdadeira via-crúcis, impondo "ônus excessivos a indivíduos ou órgãos de imprensa que se proponham a emitir publicamente opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos".
- Tudo isso com um claro objetivo de advertir os reclamantes e, assim, desestimular futuras críticas direcionadas a autoridades públicas. O possível efeito silenciador dos atos reclamados ganha contornos ainda mais graves se considerado o potencial alastramento da iniciativa por todo o país para calar a mídia, que não poderia mais tratar de tema de evidente interesse público.
- 73. Assim, além de violar a autoridade de diversos julgados deste e. STF sobre os direitos fundamentais previstos nos arts. 5°, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, CRFB, <u>os atos reclamados consistem em verdadeiro atentado à liberdade de</u> imprensa e, por conseguinte, à democracia.



IV.II – ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO

- 74. De acordo a doutrina, a teoria do abuso de direito não se limita ao campo do direito material, encontrando terreno fértil também no Direito Processual Civil²⁰. Conforme explica Rui Stocco, para além dos atos de má-fé no curso da demanda, pode-se falar em um autêntico *abuso do direito de demandar* sempre que uma ação for <u>intentada de modo temerário ou com a finalidade precípua de importunar outrem</u>, caso em que o abuso a contaminará como um todo²¹.
- As demandas judiciais retratadas na presente reclamação, não há dúvida, constituem um caso muito claro de "direito conscientemente mal aplicado apenas com o fim de molestar ou prejudicar a outra parte". Com efeito, a profusão de demandas ajuizadas a partir de uma reação coordenada, estimulada e subsidiada pela Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR) conforme provam cabalmente o áudio compartilhado em redes sociais, as declarações do magistrado da Comarca de Paranaguá e o uso de um modelo de petição inicial virtualmente idêntico pelos diversos autores tem o objetivo primordial de retaliação ao órgão de imprensa e aos profissionais que "ousaram" levar a debate público fatos objetivos e públicos relacionados a agentes estatais.
- Nem se diga que o direito constitucional de acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CRFB) e o direito de ação protegeriam os magistrados e promotores públicos neste caso concreto. É que o "direito fundamental de acesso à justiça não significa que [o interessado está] autorizado a propor qualquer demanda sem nenhum interesse legal (...), apenas com o intuito de perturbar outra pessoa". Se assim o fizer, o demandante incorrerá em abuso de seu direito de acesso à justiça. Nessas

²⁰ STOCO, Rui. Abuso do direito e má-fé processual: aspectos doutrinários. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 76.

²¹ STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual: aspectos doutrinários*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 77.

²² TARUFFO, Michele. *Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual; relatório geral.* Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 177, nov. 2009, p. 160; grifou-se.



situações, "as cláusulas gerais de lealdade, devido processo, boa-fé ou parecidas devem ser utilizadas como cânones interpretativos a fim de detectar e avaliar <u>práticas</u> <u>abusivas mesmo quando elas estão "escondidas" (...) sob o véu de atos processuais</u> formalmente legítimos"²³.

- No campo do Direito Concorrencial, não são desconhecidos no Brasil e no exterior casos em que ações judiciais são utilizadas com o propósito emulativo, prática conhecida no direito norte-americano como <u>sham litigation</u>. Trata-se, justamente, da estratégia de se valer do Poder Judiciário para ajuizar ações sem que haja qualquer perspectiva de sucesso. A finalidade oculta dessas demandas é causar um prejuízo a um concorrente ou desafeto direto por intermédio de medida que o atinja negativamente e lhe acarrete dificuldades financeiras, estruturais e de reputação²⁴.
- 78. Tal situação, evidentemente, não pode ser chancelada por E. Supremo Tribunal Federal, que deverá reconhecer que, para além da violação à autoridade de sua jurisprudência, as ações judiciais de que trata a presente reclamação estão visceralmente comprometidas pelo abuso do direito de demandar.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

79. Ante o exposto, <u>a ANJ, a ABERT e a ANER requerem, em primeiro</u> <u>lugar, a sua admissão no feito na qualidade de *amici curiae*, para, desse modo, exercerem todas as faculdades inerentes a tal função, inclusive sustentar oralmente.</u>

TARLIFFO Michala Abuso de direitos processuais: padrões comparativ

²³ TARUFFO, Michele. *Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual; relatório geral.* Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 177, nov. 2009, pp. 160 e 165; grifou-se.

²⁴ Importante ressaltar que não é sequer preciso entrar na discussão acerca da possibilidade ou não de ajuizamento de uma ação coletiva pelas associações representantes dos magistrados e promotores públicos – em lugar das dezenas de ações individuais – para caracterizar o abuso do direito de demandar. É que o simples fato de as ações terem sido ajuizadas num contexto de evidente espírito emulativo (como provam os áudios e declarações de magistrados transcritos na reclamação) e em manifesta contrariedade às diretrizes deste E. STF e do CNJ já demonstra que o objetivo precípuo era a retaliação. E é justamente isso o que caracteriza o abuso e a *sham litigation*.



No mérito, as Requerentes esperam que <u>a presente reclamação seja julgada</u> <u>procedente</u>, para que:

- a) sejam cassadas as decisões proferidas no bojo das ações judiciais propostas por magistrados e promotores públicos do Estado do Paraná em face dos reclamantes em decorrência dos fatos narrados na petição inicial da reclamação, que afrontem a autoridade de diversos julgados deste e. STF sobre os direitos fundamentais previstos nos arts. 5°, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, CRFB, tais como a ADPF n° 130, a ADI 4.815 e a ADI 4.451 MC-REF;
- b) seja reconhecida a competência originária deste E. STF para processar e julgar as ações judiciais propostas por magistrados e promotores públicos do Estado do Paraná em face dos reclamantes em decorrência dos fatos narrados na petição inicial da reclamação, nos termos do art. 102, I, "n" da CRFB/88, determinando-se, por conseguinte, a sua reunião e remessa imediata a esta Suprema Corte.

80. Por fim, informam as Requerentes que receberão intimações em nome de seu patrono, **GUSTAVO BINENBOJM**, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **83.152**, com escritório na Rua Primeiro de Março, 23, 23º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20010-904, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, DF, 09 de agosto de 2016.

GUSTAVO BINENBOJM

OAB/RJ Nº 83.152

ANDRÉ CYRINO

OAB/RJ Nº 123.111

RAFAEL L. F. KOATZ

OAB/RJ Nº 122.128

ALICE VORONOFF

OAB/RJ Nº 139.858

AMANDA PESSANHA

MANDA I ESSANIIA

OAB/RJ Nº 165.295

FILIPE SEIXO

OAB/RJ Nº 180.663

FRANCISCO GARCIA

OAB/RJ Nº 201.395